



DIREITO Brazcubas
Desde 1965



EXECUÇÃO CIVIL: O USO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA (SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO)

Karla Dias Francisco¹; Ivan de Oliveira Silva²

RESUMO

O presente artigo tem mira uma análise pormenorizada dos meios inovadores levados ao judiciário a fim da satisfação da dívida exequenda, tendo em vista ser comum que tanto a parte credora, quanto seu patrono, não recebam da parte vencida o que lhes é devido. Assim, a fim de materializar a sentença e, estando cientes das mais criativas formas de ocultação de bens, visa-se elucidar a aplicabilidade e limites da inovação, abordando recentes decisões dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Foco no artigo 139, inciso IV do CPC, que demonstra a liberdade do magistrado para determinar medidas que assegurem o cumprimento da ordem judicial.

ABSTRACT

The present article looks at a detailed analysis of the innovative means taken to the judiciary for the satisfaction of the debt exequenda, since it is common that both the creditor and his patron do not receive from the losing party what is due to them. Thus, in order to materialize the judgment, with force of law and, being aware of the creative forms of concealment of goods, it is aimed at elucidating the applicability of the innovations, bringing recent decisions of the courts.

KEY-WORDS: Focus on article 139, section IV of the CPC, which demonstrates the freedom of the magistrate to determine measures to ensure compliance with the judicial order.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Conceito da Execução Civil; 2. Da Evolução Histórica da Execução de Sentença no Direito Comparado; 2. a) Do Direito Romano; 2. b) Do Direito Alemão; 2. c) Evolução histórica da execução civil no Brasil; 3. Ferramentas de Execução Já Consolidadas; 3. b) Ferramentas Inovadoras; 4. Entendimento dos Tribunais e Doutrinadores; 4. a) Posicionamentos Contrários dos Tribunais; 4. b) Posicionamentos Favoráveis dos Tribunais; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas

Introdução

O objetivo deste estudo, é destrinchar o entendimento sobre a aplicabilidade das medidas atualmente consideradas atípicas na execução civil, consistentes nas suspensões de cartões de crédito, carteiras nacionais de habilitação e passaportes.

¹ Graduanda do Curso de Direito, pela Universidade Braz Cubas.

Professor orientador: Ivan de Oliveira Durães.

1 Graduanda do Curso de Direito, pela Universidade Braz Cubas.

2 Professor Orientador. Doutorado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos, Brasil (2011). Professor Titular da Universidade Braz Cubas, Brasil

No processo civil, é comum que quando julgada favorável a sentença, a parte vencida não pague no prazo voluntário, nem ao patrono, nem ao seu cliente, o que lhes é devido.

Assim sendo, visando a utilidade do processo e diante das não raras dificuldades enfrentadas para o adimplemento da obrigação reconhecida e transitada em julgado e, tendo em vista ainda, as mais criativas formas existentes para ocultação de bens, deu-se a escolha do tema.

Quanto à utilidade do processo, disserta, Humberto Theodoro Junior²:

“(...) nenhuma ordem jurídica processual pode aspirar a realizar a meta do processo justo, se não dispuser de mecanismos de promoção concreta de resultados capazes de eliminar as ofensas e os riscos corridos pelos direitos subjetivos. Por isso, sem um processo de execução enérgico, suficiente e acessível, nenhum país pode ser considerado moderno, em termos de direito processual”. [grifamos]

De igual modo, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira³, explica que a eficiência é o fundamento do processo:

“(...) o princípio da adequação, exige a conformidade do instrumento ao direito material, comportando tanto os aspectos subjetivos, e objetivos, quanto os teleológicos, os quais devem funcionar de modo simultâneo para que o processo alcance o máximo de eficiência”. [grifamos]

Assim, ante a autorização do artigo 139 do CPC, rotineiramente enfrentado durante a pesquisa, buscou-se encontrar uma resposta acerca da adequabilidade dos deferimentos dos magistrados em pleitos atinentes à suspensão do direito de dirigir por meio da suspensão da CNH, além da suspensão de passaporte de devedores e, de seus cartões de crédito, com vistas a compeli-lo ao adimplemento voluntário da obrigação ou até mesmo em sua maior colaboração em acordos. Na redação do artigo em ênfase:

*Art. 139 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:
(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.*

1. CONCEITO DA EXECUÇÃO CIVIL

O processo de conhecimento ao tutelar o bem da vida, é bastante e suficiente para declarar o direito, estando no caso, dispensada ulterior utilização de mecanismos secundários ou processos em apartado, para que o dever realmente seja. Entretanto, tratando-se de processo civil, há casos em que “os efeitos precisam ser arrancados do mundo dos fatos”.⁴

² JUNIOR, Humberto Theodoro. *O processo civil brasileiro e no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 225

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Efetividade e tutela jurisdicional*. Disponível em: <www.tex.com.br> Acesso em 30 de agosto de 2018.

⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. 8ª ed.; Ed. Forense, São Paulo, p.4.

Uma vez constituída a obrigação, que pode ser cumprida espontaneamente ou não, pelo devedor, abre-se na segunda hipótese, o processo de execução, no qual nas palavras do professor, Lopes da Costa⁵: “o credor alcança, tanto quanto possível, o mesmo resultado que lhe traria o devedor, se cumprisse espontaneamente com a obrigação”.

Porém, considerando a resistência do executado, bem como a frequente prática de meios ardis para ocultação de seus bens, cresce por sua vez ao advogado e ao juiz, mediante ao princípio da cooperação, a necessidade de enfrentamento e resolução das frequentes execuções frustradas, nas situações em que julgada favorável a sentença, não seja pago nem ao cliente, nem ao patrono, o que lhes é devido.

Estas frustrações conduzem às técnicas executivas, aos modos coercitivos de adimplemento da obrigação na prática já reconhecidos, a saber, em síntese:

- a) *Astreintes*⁶, representada por multa pecuniária;
- b) A prisão⁷, como elemento de coação psicológica; e/ou
- c) O desapossamento de bens do devedor pela penhora, isto é, a leva dos bens de sua propriedade à hasta pública.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO COMPARADO

Antes de adentrarmos nas leis brasileiras propriamente ditas, cabível mencionar brevemente acerca do funcionamento da execução de sentença no direito romano, do qual o nosso é derivado.

2.a) DO DIREITO ROMANO

Eram 03 (três) as fases executórias do direito romano, a saber:

- a) FASE A - *Legis Actiones*
- b) FASE B - *Per Formulas*
- c) FASE C - *Extra Ordinem*

DA FASE “A” - AÇÃO DA LEI ou LEGIS ACTIONES

Na fase inicial, **LEGIS ACTIONES**, o vencedor ficava incumbido de levar o vencido pessoalmente até o magistrado, e na apresentação pessoal, era realizada sua adjudicação. O descumprimento da sentença estabelecida neste momento; tornava o devedor, indigno ao direito de defesa, ficando, portanto, vedada a interposição de embargos à execução, recurso usual nos dias de hoje, e sendo a desobediência, considerada ato de má-fé.

Os castigos eram estritamente físicos⁸, de modo em que o vencido era acorrentado e escoltado para prisão domiciliar, tornando-se escravo do vencedor. Assim, se

⁵ COSTA, Lopes da. *Manual elementar de processo civil*, 3ª ed., atualizador: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, pp. 293/294.

⁶ Mecanismo utilizado no direito francês, para tornar efetiva a realização *in natura* de tutelas específicas.

⁷ Utilizada na justiça cível do Brasil, apenas em face do devedor de alimentos.

⁸ GUSMAO CARNEIRO, Athos. *Cumprimento da sentença civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 13.

decorrido o lapso de 02 (dois) meses, sem que o vencedor auferisse sucesso na obtenção de valores pela exposição do vencido em feiras ou por oferta pecuniária de algum parente ou conhecido, ao vencedor era conferida a faculdade inclusive de matá-lo. Em caso de concurso de credores, cada um tinha a prerrogativa de exigir sua parte no cadáver⁹.

Quanto à fase executória do supracitado período, Athos Gusmão Carneiro¹⁰, disserta:

*“(...) O processo civil romano, **no período inicial das legis actiones** [...], previa a execução da sentença condenatória **sempre em quantia em dinheiro** [...], **embora não diretamente sobre o patrimônio do devedor** (a propriedade dos cidadãos, em princípio, constituía direito absoluto, somente disponível com o consentimento do titular), mas **sobre a pessoa do devedor**” [grifamos]*

No mesmo sentido, Fustel de Coulanges¹¹:

*“(...) O **cidadão estava em tudo, submetido à cidade, sem reserva alguma**; nada pertencia-lhe inteiramente [...] nada no homem havia independência; **seu corpo pertencia ao Estado e destinava-se à sua defesa**; em Roma o serviço militar era obrigatório até os quarenta e seis anos, e em Atenas e Esparta, por toda a vida. Sua fortuna, igualmente, estava sempre à disposição do Estado; se a cidade precisasse de dinheiro, podia ordenar às mulheres que lhe entregassem suas joias, **aos credores, que se privassem de seus créditos, e aos proprietários de olivais, que lhe cedessem gratuitamente o óleo que tinham fabricado**”. [grifamos]*

Pelo observado acima, tratavam-se de métodos extremamente incisivos, de modo em que no direito romano, eventuais débitos incidiam diretamente sob a pessoa do devedor. Realidade distinta em relação ao nosso sistema processual executório vigente, eis que no Brasil, a única possibilidade de incidência de pena cível, sob a pessoa do devedor é prisão civil, e ainda assim, cabível apenas na hipótese do devedor de alimentos¹².

NA FASE “B” – PROCESSO FORMULAR ou “PER FORMULAS”

Já neste período, que vigorou nos três primeiros séculos da era cristã (300 d.C.), observa-se maior verossimilhança com o direito processual civil brasileiro vigente, eis que a expropriação deixou de ser ato privado do credor e passou a ser ato de um funcionário do Estado, servidor com atividades equiparadas às dos atuais oficiais de justiça.

Como já afirmou Clóvis do Couto Silva¹³, a essência da mudança foi a dinâmica no ato de apresentação do devedor, que não mais era conduzido pelo credor à presença do juiz, mas *tornou-se nesta fase, facultativa sua apresentação ao magistrado mediante chamado prévio*, e em face de sua ausência, surtiam-se os

⁹GRECO, Leonardo. “Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 36, p. 81.

¹⁰GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Cumprimento da sentença civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 13.

¹¹COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

¹²Art. 5º, VIII da Constituição Federal/88. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

¹³SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Jose Bushastky, 1976, p. 118.

efeitos da revelia, iniciando-se por posterior e em apartado, o processo de execução, sem novo chamado, isto é, independente de nova citação. Nas palavras do professor:

“(...) Para evitar a exposição pública decorrente da in ius vocatio, poder-se-ia utilizar o vadimonium, uma promessa de que o réu, ou seu representante, compareceria em certo dia perante o juízo. Caso essa promessa não viesse acompanhada de caução e não fosse cumprida, teríamos o início de um procedimento de execução”.

Denota-se uma aproximação em relação ao sistema processual brasileiro em vigência, eis que há maior deliberação da vontade em apresentar-se.

Nesse sentido, previa a Lei das XII Tábuas¹⁴, o aguardo até o meio-dia pelo comparecimento da parte. Ultrapassado o horário, o juiz sentenciava a favor da parte presente.

NA FASE “C” – PROCESSO EXTRAORDINÁRIO ou “EXTRA ORDINEM”

Nesta fase, houve outra contribuição significativa de incorporação processual, isto é, tornou-se desnecessário manejo de ações separadas para o alcance de medidas urgentes, pois passível a concessão num só processo. Vejamos:

“(...) Nesse último estágio da civilização romana, já não havia mais justificativa para o manejo de duas ações separadas para alcançar a execução forçada. Por simples inércia histórica, no entanto, a dicotomia actio e actio iudicati subsistiu até o fim do Império Romano. Durante toda a longa história de Roma, todavia, ao lado da separação rigorosa das áreas de aplicação da actio e da actio iudicati, sempre houve remédios processuais que, em casos especiais ditados pela natureza do direito em jogo e pela premência de medidas urgentes, permitiam decisões e providências executivas aplicadas de imediato pelo pretor. Eram os interditos por meio de decretos com que o pretor, sem aguardar a solução do iudex, compunha a situação litigiosa, por força de seu imperium. Nessas medidas pode-se visualizar a semente das liminares, tão frequentes no processo moderno”¹⁵. [grifamos]

Eis também uma evolução processual executória, vigente até os dias de hoje.

Ademais, foi inserida nesta fase, o fenômeno da “*pignoris capio*”, ou seja, o surgimento da tomada de pertences do devedor, por iniciativa do credor, e em substituição aos castigos físicos antes ao devedor, aplicados.

O objetivo do procedimento, era que o credor tomasse para si, uma garantia da dívida, até a integral e espontânea quitação¹⁶. Equiparando-se assim, à atual caução.

2.b) Do Direito Alemão

O direito processual, não pode ser dissociado do constitucional.

Assim, neste estudo comparado, torna-se oportuno mencionar que assim como a Constituição brasileira acolhe expressamente o Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º: *Art. 1º CRFB/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união*

¹⁴ LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <<http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>> Acesso em 12 de outubro de 2018.

¹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Efetividade e tutela jurisdicional*. Disponível em: www.tex.com.br acesso em 30 de agosto de 2018.

¹⁶ NETO, Abib. *Curso de Direito Romano*. São Paulo, Ed. Letras & Letras, 1993, p. 179.

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

A Constituição alemã¹⁷, tem o mesmo pressuposto, conforme redação transcrita:

*Art. 20 da Constituição de Weimar/Reich “A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social (1) Todo o poder estatal emana do povo. (2) É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (3) O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito. (4) **Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa**”. [grifamos]*

Com isso, conforme ensina Paulo Bonavides: **“estamos dizendo que já não estamos vivendo sobre o Estado Liberal, e, portanto, não é mais permitido o emprego de institutos jurídicos de qualquer valor não existente”**.¹⁸(grifei), como as medidas exemplificadas anteriormente, utilizadas como coerção em Roma.

Cumprе mencionar, entretanto, notória diferença entre o sistema executório alemão e o nosso brasileiro, visto que na Alemanha, o valor econômico obtido na aplicação da pena pecuniária, uma das modalidades de formas de coerção, é revertida em benefício do Estado, e não do credor.

Nesta ordem de ideias, Molari¹⁹ afirma que:

“(…) La Zwangsstrafe' di cui al § 888 ZPO, si dice allora, é stabilitá in funzione non solo dell'interesse privato del creditore, ma altresí du un diritto pubblico, il cui contenuto va per l' appunto individuato nell'interesse dello Stato all'osservanza dei comandi emanati con la sentenza civile”.

Conforme esclarece Chiarloni²⁰:

*“(…) sempre ligados à 'incoerência de autoridade', denotam uma visão do processo em que a satisfação do direito não é tão preocupante, quando a **punição daqueles que, com seu próprio comportamento, violam a satisfação concreta**”. (Traduzido do original: “Sempre ricollegate alla 'violazione dell'autorità', denotano una visione del processo in cui non tanto preme la soddisfazione dell'avente diritto, quando la punizione di chi, col proprio comportamento tale violazione ha concretato”). (...) **As astreintes, sanções por desacato ao tribunal e outros meios para conseguir conformidade obrigações fazer ou não fazer**”. [grifamos]*

Conclui-se, portanto, neste estudo comparado, que as medidas utilizadas na Alemanha, visam não a mera satisfação do débito de forma individual, convertendo-se em benefício do cidadão, mas a favor do Estado, em sua totalidade.

¹⁷ DEUTSCHER, Bundstage. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em < <https://www.btg.bestellservice.de/pdf/80208000> > Acesso em 02 de outubro de 2018.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7ª ed, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2001, cap. I e II, págs. 39 a 88.

¹⁹ MOLARI. *La tutela penale dela condanna civile*. Padova: Cedam, 1960, cit. p. 36. *Livre tradução da autora*.

²⁰ CHIARLONI, S. *Misure coercitive e tutela dei diritti*. Milan: Giuffrè. *Livre tradução da autora*

2.c) Evolução histórica da execução civil no Brasil

Vamos agora, à legislação brasileira, de modo em que se torna fundamental a análise estrutural dos códigos processualistas anteriores, a começar pelo CPC de 1939 e conseqüentemente, com breve passagem pela exposição de motivos para alteração deste diploma processual para o de 1973.

Nas palavras do à época da alteração do Código, ministro de estado da justiça, Dr. Alfredo Buzaid²¹, na exposição de motivos pelo projeto do Código:

“(...) Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no PLANO DOS PRINCÍPIOS, COMO NO DE SUAS APLICAÇÕES PRÁTICAS. [...] Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça”. [grifamos]

Assim, ante a omissão do CPC/39 acerca dos meios instrumentais nas aplicações práticas processuais, foi elaborado o CPC/73, incluindo-se expressa previsão da fase executória, até então, inexistente. Senão vejamos:

Art. 580 do CPC/73²²: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [Revogado pelo CPC/2015].

Não observa-se porém, sequer uma passagem vaga acerca dos meios executórios; mesmo que implicitamente, a serem empregados para obtenção de êxito na execução forçada e instrumentalização útil para administração da justiça, como o respeitavelmente exposto, pelo supracitado ministro.

É bem verdade que após a vinda do código processual de 1973, ainda houve um lapso temporal de 18 (dezoito anos), para a citação inaugural destes meios, com o vigor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC)²³, que em seu artigo 84, § 5º, traz a seguinte previsão:

Art. 84 do CDC: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, PODERÁ O JUIZ DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, tais como busca e apreensão, REMOÇÃO DE COISAS E PESSOAS, DESFAZIMENTO DE OBRA, IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE NOCIVA, ALÉM DE REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL”. [grifamos]

Por fim, vemos nítida a polêmica atual, com a redação do art. 139, inciso IV do atual Código de Processo Civil – CPC/2015, elaborada nos seguintes termos:

Art. 139. “O JUIZ DIRIGIRÁ O PROCESSO conforme as disposições deste Código, INCUMBINDO-LHE: (...) IV - determinar todas as MEDIDAS

²¹ BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos ao projeto do código de processo civil*. 1972. Capítulo I, item 1.

²² CPC/73. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 01 de outubro de 2018.

²³ CDC/80. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 01 de outubro de 2018.

INDUTIVAS, COERCITIVAS, mandamentais ou sub-rogorias NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, INCLUSIVE NAS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. [grifamos]

Assim, gera-se a incerteza jurídica no sentido de que: poderiam os juízes, a bel prazer, determinar a aplicação de quaisquer medidas, a fim da satisfação da dívida no processo executório, com o fim de gerar resultado útil ao processo? Em miúdos: Seria a aplicabilidade da suspensão de CNH, do passaporte, bem como de cartões de crédito, passíveis de aplicação?

POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Favoráveis

Nas palavras do doutrinador e professor, José Roberto dos Santos Bedaque²⁴: “(...) A preocupação do legislador com a efetividade jurisdicional é justificável e **merece aplausos**, ainda que nem sempre as medidas adotadas, alcancem o resultado desejado”.

Assim, resta evidente ser ele, a favor destas medidas atípicas.

De outro giro, mas igualmente favorável, disserta Daniel Amorim Assumpção Neves²⁵: “Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas **somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente**”. [grifamos].

O que se mostra razoável, a partir dos resultados obtidos em pesquisas jurisprudenciais:

AGRAVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. BENS NAO ENCONTRADOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 652, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não solvido o débito e nem encontrados ou apresentados bens do devedor para penhora, lícita a intimação deste para apresentação, sob pena de sanção, nos termos do art. 652, § 3º, c.c. os arts. 600, inciso IV e 601, todos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. AGRAVO. TÍTULO JUDICIAL. BENS NÃO ENCONTRADOS. **ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS CONHECIDOS**. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL SOBRE EVENTUAIS BENS. **POSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. **Se o executado não atender à ordem judicial de indicação de bens, e esgotados todos os meios anteriores de localização, lícita a consulta à Receita Federal para esse fim, com as cautelas necessárias para a manutenção do sigilo fiscal perante terceiros.**²⁶ [Grifamos].

²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 83.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, volume único. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 987.

²⁶ TJSP: 201841172-2014.8.26.0000 SP 411-72.2014.8.26.0000, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 25/02/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2017.

A partir desta premissa e no campo de direito constitucional “versus” processual, também favoravelmente disserta o doutrinador Paulo Issamu Nagao²⁷:

“(…) a adoção de medidas atípicas, traz uma realidade que somada a outras causas de múltiplos fatores, repercutem diretamente na medida da efetividade do instrumento-meio para concretização da justiça, tanto pelo comprometimento da celeridade, quanto por eventual ameaça à segurança jurídica, tem provocado debate político em torno da extensão do exercício da jurisdição, JÁ QUE O ESTADO, ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO, TEM SE MOSTRADO INSUFICIENTE NA TENTATIVA DE OFERECER TODAS AS RESPOSTAS AOS CONFLITOS dos tempos modernos”. [grifamos]

Que em consonância, prossegue:

“(…) A valorização e O INCENTIVO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA, PODEM SER TRIBUTADOS AO VÁCUO DE EFICIÊNCIA DEIXADO PELO ESTADO NA SUA MISSÃO DE RESOLVER EM TOTALIDADE os conflitos. De sorte em que é consentido, observados determinados pressupostos legais, o recurso e outras formas de superação de conflitos.” [grifamos]

Alexandre Freitas Câmara²⁸, tem que: “(…) A execução é uma atividade de agressão patrimonial”.

Mas, o que se espera a princípio, é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico.

Ensina Araken de Assis²⁹, que: “quando assim não se suceda, e o vencido, voluntariamente, não satisfaça a condenação, torna-se necessário efetivar a vontade da lei, manifestada pelo órgão da soberania nacional”. [grifamos]

Humberto Theodoro Junior³⁰, traz que: “não se deve nunca, perder de vista o conceito que o Código faz da sentença, considerando-a solenemente como portadora de força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. [grifamos]

Sendo para ele, a sentença autorizadora da utilização de métodos para concretização do direito.

27 NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo: de acordo com o CPC/2015 e a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2016, p. 488.

28 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: p. 321, Ed. Atlas, 2017.

29 ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**, 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, n. 286.2, p. 732.

30 JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Junior, 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1168.

3. FERRAMENTAS DE EXECUÇÃO JÁ CONSOLIDADAS

Discorre-se brevemente acerca das ferramentas mais conhecidas e admitidas, dentre as indicadas ao Poder Judiciário, para coagir à satisfação do crédito³¹:

- a. *Astreintes*³² – Consistem no acréscimo de uma multa diária ao valor arbitrado na condenação, até a satisfação integral do débito;
- b. *Penhora online* (ou *BacenJud*) – Sistema em que o Banco Central repassa pedidos de informações e ordens de bloqueio e desbloqueio de contas, feitos pelos magistrados. As informações são recebidas pelos juízes em até 48 (quarenta e oito) horas e a partir do recebimento, passam a ter a opção de bloquear, desbloquear ou transferir para uma conta judicial;
- c. Restrições Judiciais de Veículos (ou *RenaJud*) – Sistema que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando que sejam efetivadas ordens judiciais e bloqueios de transferências, licenciamentos, circulação de veículos automotores e até mesmo, a penhora dos modelos, por intermédio do Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores);
- d. Sistema de Informações (*InfoJud* ou *InfoSeg*) – Canal de pesquisas que emite relatório da situação cadastral do contribuinte, divulgando os endereços e agilizando as informações solicitadas, inerentes à citação, por exemplo – Já que o tempo médio gasto para envio de ofício e recebimento das informações, fora do sistema é de 90 (noventa) dias;
- e. *Arisp* - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Método extrajudicial que possibilita o acesso às matrículas atualizadas dos imóveis cadastrados, agilizando a busca por bens do executado;
- f. Órgãos de Proteção ao Crédito (Ofícios ao SCPC e SERASA) – Sem prejuízo de a parte realizar a inscrição extrajudicialmente (autorizado pelo artigo 782, §3º do NCPC), a inscrição nestes órgãos com a informação de restrição financeira, é considerada medida totalmente aceita, e, portanto, típica, para obtenção da satisfação do crédito;
- g. *Penhora de cotas sociais de titularidade de empresas requeridas* – Faz-se constar em sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo (*JUCESP*)³³, o valor do débito inadimplido e dados processuais que acarretaram na medida. Trata-se de penhora de percentual recebido a título de pró-labore. Importante mencionar que há limites máximos.

³¹ CARDOSO, Lourenço. Ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário para satisfação do crédito. ADAPTADO. Disponível em <https://lourencocardoso.jusbrasil.com.br/artigos/122150386/ferramentas-disponibilizadas-pelojudiciario-para-a-satisfacao-do-credito>. Acesso em 20/08/2018.

³² As *astreintes*, tem origem no direito francês, conforme ensina Paulo Issamu Nagao, em sua obra: **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo**: de acordo com o CPC/2015 e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2016, p. 488.

³³ JUCESP Online. Disponível em <www.jucesponline.sp.gov.br> Acesso em 24 de agosto de 2018.

OBSERVAÇÕES
NUM.DOC: 874.485/17-4 SESSÃO: 03/08/2017
JC - Nº 1043525/17 DE 31/07/2017.. PROCESSO N. 0043090-91.2010. 8.26.0007. TRATA-SE DE MANDADO N. 007.2017/022163-5, EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2. VARA CIVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA E COMARCA DE SAO PAULO/SP, NOS AUTOS DA AÇÃO DE MONITORIA, ONDE FIGURA(M) COMO REQUERENTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA E COMO REQUERIDA: ANNA CLAUDIA CASTRO DA SILVA (CPF: 338.421.488-95), POR MEIO DO QUAL PROCEDEU A PENHORA SOBRE AS COTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DA REQUERIDA, NESTA SOCIEDADE, ATE O LIMITE TOTAL DO DEBITO DE R\$ 31.372,92 ATUALIZADO ATE AGOSTO/2016. MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DO JUIZO.
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35217731014 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/12/2017



Ficha Cadastral Simplificada emitida para KARLA DIAS FRANCISCO : Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 94563217, terça-feira, 12 de dezembro de 2017 às 11:43:12.

34

- h. Penhora no rosto dos autos – Incide em ação diversa, em que o pólo passivo desta, seja credor naquela. Possibilitado o remanejamento do valor recebido total ou parcial, para quitar débitos em ações antes inexitasas.
- i. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA: Possibilita restrições para financiamentos e/ou parcelamentos diversos, além de dificultar a obtenção de créditos.
- j. Desconsideração da personalidade jurídica: Muito embora, nosso ordenamento jurídico preze pela livre iniciativa e aplicação da mão de obra, é medida já consolidada a desconsideração da P.J., apenas quando esgotados todos os meios antes citados, visto que a busca entre bens da pessoa jurídica restou infrutífera.

Assim, esgotadas as pesquisas de praxe citadas e resultadas infrutíferas, surtindo efeito **meramente teórico**, e superadas todas as fases de adoção de medidas práticas; tem sido cada vez mais frequente, a insuficiência ou mesmo a ausência de bens na propriedade do polo passivo da execução, geralmente quando restada a transferência artilosa de bens a terceiros, “bem-sucedida”, de forma em que, em tese, estariam inseridas novas metodologias, às supramencionadas, tais como:

3) b. FERRAMENTAS INOVADORAS

- a) Suspensão do direito de dirigir, por meio de bloqueio da CNH;
- b) Suspensão de cartões de crédito;
- c) Suspensão de passaporte.

³⁴ JUCESP Online. Disponível em <https://www.jucesonline.sp.gov.br/> Acesso em 24 de agosto de 2018.

4. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS E DOUTRINADORES

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência divergem ao tratar da aplicabilidade das medidas.

4) a. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS DOS TRIBUNAIS:

Há ementas contrárias à inclusão destas medidas, sustentando que em que pese a dificuldade para a parte credora receber o débito, não é razoável a aplicação a bel prazer do magistrado, de modo em que apenas em situações excepcionais, estas medidas devem ser aplicadas.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁵:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR DEVEDOR AO PAGAMENTO. APREENSÃO DA CNH. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. Pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inciso IV do NCPD para coagir os demandados ao pagamento do débito. Em que pese a dificuldade da parte exequente em receber o seu crédito e o decurso do tempo desde o ajuizamento da execução, a medida postulada pela agravante deve ser aplicada em casos excepcionais. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [grifamos]

De igual modo, o advogado Luiz Carlos Levenzon³⁶, coordenador da Comissão no Conselho Federal que acompanhou a elaboração do novo CPC, entende ser inadequada e temerária a aplicação destas medidas. Isto porque, de acordo com o advogado, não estando a abrangência do artigo 139, IV do referido diploma legal, suficientemente aclarada e, muito menos, sedimentada por respeitável corpo doutrinário **“leva-se o direito à margem do arbítrio e a entendimentos levianos que o bom julgador deve a todo custo evitar”**. [grifamos]

No mesmo sentido, o desembargador Voltaire de Lima Moraes³⁷:

“(...) essa apreensão é uma medida tão excepcional que só merece acolhimento em situações raríssimas. É uma medida coercitiva atípica, existem outros meios de buscar ressarcimento, como a penhora e o bloqueio de crédito”. [grifamos]

“(...) No meu pensamento, o artigo não possibilita esse tipo de determinação judicial. É transformar a cobrança que deve reincidir sobre os bens para atingir a pessoa do devedor. Se eu quero viajar para o estrangeiro e não tenho condenação criminal, a Justiça não deveria impedir. Outra coisa

³⁵ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70075789396, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 07/03/2018.

³⁶ Disponível em < <http://dc.clicrbs.com.br/sc/entretenimento/noticia/2017/05/para-obrigar-reu-a-quietar-divida-justica-comeca-a-adotar-opcao-pela-apreensao-da-cnh-ou-do-passaporte>> Acesso 02 de julho de 2018.

³⁷ Disponível em < <http://dc.clicrbs.com.br/sc/entretenimento/noticia/2017/05/para-obrigar-reu-a-quietar-divida-justica-comeca-a-adotar-opcao-pela-apreensao-da-cnh-ou-do-passaporte>> Acesso 02 de julho de 2018.

é de onde eu tirei o dinheiro para a viagem. Esse dinheiro, sim, pode ser questionado, não o direito de ir e vir. [grifamos]

Nesta esteira, relatou a desembargadora Márcia Dalla Déa Barone³⁸, em processo analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que: “(...) O pleito para a cassação do passaporte da devedora, não se mostra relevante no caso em testilha, tendo em vista que os direitos fundamentais da cidadã, devem ser respeitados.” [grifamos]

Ponderou ainda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios³⁹, que as aludidas suspensões, ferem direitos fundamentais e podem não ser efetivas, como segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÕES CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE.** FALTA DE RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ARTIGO 921, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, o magistrado deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 2. Embora o atual ordenamento jurídico permita a adoção de medidas coercitivas tendentes a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impondo restrições ao devedor, essa previsão legal deve ser interpretada de forma sistemática, observando os limites impostos pelo ordenamento jurídico 3. Mostra-se desarrazoada a pretensão de aplicação de medida coercitiva (cancelamento de cartões de crédito), com a finalidade de obter a satisfação do crédito em execução, pois é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. 4. Correta é a decisão que, em observância ao art. 921, III, do CPC, determina o arquivamento provisório dos autos do processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. [grifamos]

Os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo⁴⁰, e do Distrito Federal⁴¹ defendem que a inovação viola preceitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir.

Portanto, ambos afirmam que a execução não deve ser plena a tal nível, e que o julgador deve considerar em tese, apenas as medidas já existentes, sustentando que decisões do gênero, redundam no cerceamento dos direitos e garantias constitucionais, conflitando com o princípio da menor onerosidade.

³⁸ TJSP – Acórdão nº 2226472-64.2016.8.26.0000, Relator: Márcia Dalla Déa Barone, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/04/2017, Publicado no DJ: 18/04/2017.

³⁹ TJDF - Acórdão nº.1073657, 07148384220178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018.

⁴⁰ TJSP, Ag. Inst. 2243959-13.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Craken, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 10/11/2016.

⁴¹ TJDF, 0701964-59.2016.8.07.0000, Relatora: Des. Maria de Fátima Rafael Aguiar, 8ª sessão ordinária, julgado em 08/11/2017.

4) b. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS DOS TRIBUNAIS

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça⁴² vem firmando entendimento de que há situações excepcionais, onde o devedor ostenta alto padrão de vida, sendo possível a aplicação de tais medidas. Senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.490 - DF (2017/0211675-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE :
VALMIR ANTÔNIO AMARAL ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE
MEDEIROS DE ARAUJO - DF032319 LUANA MOREIRA DOS SANTOS -
DF038783 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas
corpus apresentado contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ
fls. 129): E PROCESSUAL CIVIL – HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO -
ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO
DE VIDA DO EXECUTADO - **ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE
- APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO
CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.** Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas
foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o
executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a
alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da
dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional
de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da
obrigação. O Tribunal de origem entendeu que "a suspensão da CNH não
enseja violação direta do direito de ir e vir do paciente, o qual poderá se
locomover livremente por outros meios" [grifamos]

De igual modo, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
Territórios - TJDFT⁴³, em também recente decisão:

PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO -
ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO
DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - **SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE
APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO
CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.** 1-O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado,
das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa
determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-
rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas
ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa
processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais
medidas típicas tomadas em execução. 2-Nos autos de origem, todas as
medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que **o juízo a quo
constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida,
incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o
pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua
Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao
cumprimento da obrigação.** 3-A suspensão da CNH não ofende o direito
constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, **porquanto a
locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios.** 4-

⁴² STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, Publicação DJe em: 09/08/2018.

⁴³ TJRS - Acórdão n.1016516, 20160020486102HBC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017).

E ainda⁴⁴:

De outro lado, a apreensão

do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5-Ordem parcialmente concedida. *[grifamos]*.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS EXECUTADOS. FINALIDADE DE COMPELIR AO PAGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO DEVEDOR. NÃO VIOLADO. 1. O novo CPC prevê expressamente cláusula geral, seja no artigo 139, inciso IV, ou no artigo 301, que permite deferir qualquer medida capaz de dar efetividade às decisões judiciais, inclusive nas demandas que tenham por objeto a prestação pecuniária, ampliando, assim, as possibilidades para o magistrado, como condutor do processo, alcançar a efetividade nas execuções. 2. **A suspensão das CNH's e a apreensão dos passaportes dos executados não violam nenhum direito fundamental, já que não estão eles sendo privados de seu direito de ir e vir, mas apenas se lhes impondo medida restritiva de direito, com fulcro coercitivo com o fim de se dar efetividade à decisão judicial.** 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." *[grifamos]*.

Em ação de alimentos, o TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁵, entendeu ser apta a adoção de tais medidas, haja vista que nem mesmo a prisão civil (passível pela natureza da ação), surtiu efeito, frisando ainda, que a determinação pela apreensão da CNH, não impede que o devedor se locomova por outros meios. Conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO COERCITIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO, NO CASO. Restando demonstrada a ineficácia da tentativa de satisfação do crédito pelos meios tradicionais, inclusive mediante a prisão do devedor (decretada, inicialmente, em regime fechado e, posteriormente, convertida em prisão domiciliar, em virtude do quadro de saúde do alimentante), impõe-se ao Juízo a adoção de providências que assegurem o cumprimento da obrigação alimentar, nos moldes do disposto no art. 139, IV, do CPC. **Nesse aspecto, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos é medida apta para tanto, levando em conta que nem mesmo a prisão civil surtiu efeito**, persistindo o débito alimentar. **Tal determinação não afronta o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF), pois nada impede que o agravado se locomova por outros meios.** Mesmo que assim se entendesse, a medida, no caso, seria mais do que razoável, pois se trata de garantir a sobrevivência do credor, o que justifica, em nosso ordenamento jurídico, até mesmo a prisão do devedor. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Em duas decisões de primeiro grau do Estado de São Paulo⁴⁶, vemos o deferimento da aplicação das medidas, expedindo-se para o bloqueio, inclusive ofícios às operadoras de cartão de crédito do executado. Senão vejamos:

⁴⁴ TJSP - Acórdão n.1023892, 07003022620178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, TJDF, Data de Julgamento: 05/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

⁴⁵ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70075760405, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018.

“(…) Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.⁴⁷”

Assim, não raro é o entendimento de que ainda que não levem propriamente ao êxito, essas medidas incidem no comportamento do devedor, que se vê mais coagido ao pagamento, passando inclusive a colaborar mais em acordos, etc.

Ressalte-se que instaurado junto ao TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sobre o assunto, o mesmo não foi admitido, por ausência do pressuposto previsto no inciso I do art. 976 do CPC⁴⁸.

No entanto, o assunto já chegou ao STJ⁴⁹, estando pendente de revisão um recurso de habeas corpus, impetrado para devolução do passaporte do recorrente. A decisão, a princípio, desconstitui a medida consistente na apreensão do referido documento e, mantém o não conhecimento do HC em relação à apreensão da CNH, por entender não ser a via cabível.

Ademais, tramita sob nº. 5. 941 junto ao STJ, uma ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade, na presidência do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que no mês de maio do corrente ano decidiu conforme abaixo delineado:

“(…) A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.
Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se.”

5. CONCLUSÃO

A pacificação dessas decisões é medida que se impõe, tendo em vista a veemente insegurança jurídica.

A novidade trazida pelo Código de Processo Civil no artigo enfrentado, amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente.

Todavia, essas medidas não podem ser aplicadas indiscriminadamente.

47 É o que se extrai dos processos 0121753-76.2009.8.26.0011 e 4001386-13.2013.8.26.0011, sentenciados pela respeitável magistrada Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara de Pinheiros, de São Paulo

48 TJDFT - 20170020134825IDR (0014394-50.2017.8.07.0000), Câmara de Uniformização, Relator: Arnaldo Camanho.

49 STF, Recurso em Habeas Corpus Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>> Acessado em 02/11/2018.

Entendo por necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar, apenas e tão somente quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente.

Não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, se utilize de meios ardis e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida aplicada, no entanto, deve ser proporcional, devendo ainda, ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil).

Por fim, faz-se necessária a observância de que as medidas inovadoras eventualmente eleitas, não devem ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível é a prisão civil por dívida.

A gama de possibilidades que surgem a fim de garantir a efetividade da execução são inúmeras, devendo ser analisado individualmente cada caso em concreto, com vistas a garantir que as execuções não se protelem no tempo, coibindo a prática de que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida.

6. REFERÊNCIAS

- ABIB, Neto. **Curso de Direito Romano**, São Paulo: Letras & Letras, 1993, p. 179.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**, 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, n. 286.2, p. 732.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 8ª ed.; Ed. Forense, São Paulo, p. 04.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 83.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2001, cap. I e II, págs. 39 a 88.
- BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos ao projeto do código de processo civil**. 1972. Capítulo I, it. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 3ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2017, p. 321.
- CARDOSO, Lourenço. **Ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário para satisfação do crédito**.
Disponível em: <<https://lourencocardoso.jusbrasil.com.br/artigos/122150386/ferramentas-disponibilizadas-pelo-judiciario-para-a-satisfacao-do-credito>> Acesso em 20/08/2018.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 13.
- CHIARLONI, S. **Misure coercitive e tutela dei diritti**. Milan: Giuffrè.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- DEUTSCHER, Bundstage. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em <<https://www.btg.bestellservice.de/pdf/80208000>> Acesso em 02 de outubro de 2018.
- GRECO, Leonardo. “Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05”. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2006, n. 36, p. 81.
- JUCESP Online. Disponível em <www.jucesponline.sp.gov.br> Acesso em 24 de agosto de 2018.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**

– vol. I, 57ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1168.

MOLARI. **La tutela penale dela condanna civile**. Padova: Cedam, 1960, cit. p. 36.

NAGAO, Paulo Issamu. **O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo: de acordo com o CPC/2015 e a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 488.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, volume único. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 987.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e tutela jurisdicional**. Disponível em: <www.tex.com.br> acesso em 30 de agosto de 2018.

STF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>> Acessado em 02/11/2018.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>> Acesso em 08/10/2018.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 12/09/2018.

TJSP, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>> Acesso em 23/08/2018.

TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia> Acesso em 14/09/2018.